

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2006 (PL. nº 6.448, de 2005, na origem), que *autoriza o Poder Executivo a alienar, por doação, um helicóptero Esquilo Biturbina para a Armada da República Oriental do Uruguai.*

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2006 (PL. 6.448, de 2005, na origem), pelo qual o Senhor Presidente da República solicita autorização ao Congresso Nacional para o Poder Executivo doar um helicóptero Esquilo Biturbina, do inventário da Marinha do Brasil, à Armada da República Oriental do Uruguai, por intermédio do Ministério da Defesa.

De acordo com a proposição a aeronave em questão será doada no estado em que se encontra, e as despesas com o seu traslado correrão a expensas da República Oriental do Uruguai.

Na Exposição de Motivos que o Ministro da Defesa apresentou ao Senhor Presidente da República está registrado que por ocasião da visita do Senhor Presidente TABARÉ VÁZQUEZ ao nosso País, manifestou Sua Excelência interesse em receber a doação de que se trata.

Anota-se, ademais, que a transferência de propriedade ora sob exame será de fundamental importância para a capacitação da Marinha do País vizinho, encaixando-se perfeitamente no espírito de amizade e cooperação existente e contribuindo para o incremento das relações entre os dois Estados.

Por fim, cabe ainda fazer referência à parte da Exposição de Motivos que esclarece que, a título de ressarcimento, a Marinha do Brasil será

beneficiada com o repasse, pelo Ministério da Fazenda, de valores monetários que permitirão a recuperação de outros helicópteros de seu inventário, aeronaves atualmente indisponíveis por falta de recursos financeiros para as respectivas prontificações.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, conforme previsto no art. 101, I, do Regimento Interno da Casa.

No que diz respeito aos requisitos de tramitação acima arrolados somos da opinião de que nada obsta ao livre seguimento do Projeto de Lei sob análise.

Com efeito, por estar revestida de onerosidade a matéria que é objeto da proposição em discussão exige autorização legislativa, conforme pode ser inferido, por exemplo, a *contrario sensu*, do disposto no art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, parece-nos que à luz da respectiva Exposição de Motivos, acima referida, a proposição deve ser acolhida, embora caiba à Comissão de Relações Exteriores e Defesa nacional falar especificamente sobre esse aspecto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2006.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2006

, Presidente

, Relator